



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 162 /16 – CCJ

Revoga a Lei nº 11.688, de 1º de outubro de 2014, que altera a denominação da Avenida Presidente Castelo Branco para Avenida da Legalidade e da Democracia.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Mônica Leal.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta e, em seu Parecer Prévio, opinou pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o breve relatório.

Examinando o Projeto, vê-se que está devidamente instruído, atendendo integralmente todas as exigências regimentais pertinentes à matéria.

No entanto, é dever desta Comissão analisar as proposições também à luz dos princípios gerais do direito, nos quais se inclui o Princípio da Segurança Jurídica, que, no entendimento deste relator, o presente Projeto acaba por violar.

A segurança jurídica sempre foi objeto de estudo da doutrina, isto porque o homem busca incessantemente a certeza das coisas, da sociedade, dos fatos que o cercam. Para garantir a segurança em suas relações, o homem utiliza-se do direito como instrumento.

Carlos Aurélio Mota de Souza adverte que os conceitos de segurança e certeza possuem sentidos distintos. Dessa forma, pode-se depreender que segurança:

[...] é fato, é direito como *factum* visível, concreto, que se vê, como uma pista de uma rodovia em que se transita, que dá firmeza ao caminhante, para que não se perca nem saia dos limites [...]¹

¹ SOUZA, Carlos Aurélio Mota. Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico. São Paulo: Ltr, 1996, p. 25.



PARECER Nº 162 /16 – CCJ

Desta forma, esta Casa não pode ficar realizando mudanças de tamanho impacto sem se atentar as consequências jurídicas desses atos, trazendo insegurança aos munícipes que não terão certeza sobre qual nome do logradouro é válido.

O princípio da segurança jurídica é essencialmente o princípio do Estado de Direito, exatamente porque nesta ordem jurídica a jurisdição e administração estão subordinadas às normas estabelecidas por um poder central. Tais normas conferem à sociedade previsibilidade quanto à conduta que deve ser seguida pelos indivíduos.

Como bem aduz Souza, a certeza pode ser definida como “valor, o que vale no direito, aquilo em que se pode confiar, porque tem validade”.² Desta forma, é dever desta Casa primar pela segurança jurídica no Município e dar previsibilidade a seus atos. O munícipe tem a necessidade de confiar no nome do logradouro e que o mesmo não será alterado a cada ano, a cada administração municipal ou a cada sessão legislativa.

Conforme a própria Exposição de Motivos aduz, a modificação de seu nome significa a descaracterização de um importante ponto de referência, criando um ambiente de insegurança jurídica e fazendo novamente a Cidade passar por um processo traumático de alteração de um logradouro que é uma das principais vias de acesso.

Ademais, as supostas ilegalidades jurídicas e irregularidades no processo legislativo aventadas na Exposição de Motivos do Projeto não podem ser discutidas em novo Projeto de Lei, cabendo tais irregularidades serem discutidas no âmbito do Poder Judiciário por meio da ação constitucional cabível.

O artigo 82, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre aplica-se a hipóteses de alteração de denominação oficial, sendo que o caso em exame não era de denominação oficial, uma vez que não foi encontrada documentação apta a comprovar a denominação da Avenida Castelo Branco. Naquela ocasião, argumentou-se que a consulta prévia aos moradores, com previsão no artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 320/94, igualmente estava dispensada, por não se tratar de caso de alteração de denominação e sim de denominação de logradouro.

² Op. cit. Pág. 25.



PARECER Nº 162 /16 – CCJ

Inclusive, a mesma já foi decidida no âmbito de nosso Tribunal de Justiça que decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI MUNICIPAL 11.688, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014. ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO. NORMA DE NATUREZA E EFEITOS CONCRETOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

A Lei Municipal 11.688, de 1º de outubro de 2014, altera a denominação da Avenida Castelo Branco para Avenida da Legalidade e da Democracia. Inviabilidade da utilização do controle concentrado de constitucionalidade para impugnação de lei de efeitos concretos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA. UNÂNIME.

Dessa forma, esta Comissão, analisando as fundamentadas apreciações anteriores, bem como a Exposição de Motivos da Proposição, conclui pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 16 de junho de 2016.

**Vereador Cláudio Janta,
Vice-Presidente e Relator.**



PARECER Nº 162 /16 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 21-6-16

Vereador Márcio Bins Ely – Presidente

Vereador Rodrigo Maroni

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Mauro Zacher

Vereador Waldir Canal

CONTRA